



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000388085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365288-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA., é agravado SCHMITZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

ADEMIR BENEDITO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57455

AGVO.N°: 2365288-11.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGTE. : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.

AGDO. : SCHMITZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Agravo de Instrumento – Decisão que deferiu a penhora de propriedade intelectual (desenho industrial) – Inconformismo da parte devedora – Frustração das pesquisas anteriores - indicação de outros bens inaptos à satisfação do crédito – caráter excepcional que justifica A penhora de propriedade intelectual - viabilidade de alienação do bem e sua utilidade concreta à satisfação do crédito - Recurso desprovido - Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos de cumprimento de sentença contra decisão de fls. 612/613 de origem, que deferiu a penhora a penhora de direitos de propriedade intelectual da agravante junto ao INPI.

A agravante sustenta, em síntese, o não atendimento ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, ao mesmo tempo que se trata de medida mais dificultosa a satisfação do crédito da agravada quando comparada às louças sanitárias já ofertados para constrição, defendendo a existência de conduta protelatória da agravada para o encerramento da lide. Requer a atribuição de efeito suspensivo e a concessão da tutela de urgência pleiteada, e, ao final, o provimento do recurso para indeferir o pedido de penhora sobre os direitos de propriedade intelectual e acolha a indicação das louças sanitárias ofertadas.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 28/29).

Recurso tempestivo preparado, com contrarrazões a fls. 33/42.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, visando garantir a satisfação do cumprimento de sentença de origem, deferiu a penhora dos direitos de propriedade intelectual que a parte devedora, ora Agravante, CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA. (CNPJ 61.657.102/0001-79) detém sobre algumas marcas.

Sabe-se que, via de regra, a satisfação do crédito, seja em sede de cumprimento de sentença ou de execução, deve se dar em favor do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens, possuindo a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados e também de recusar bens nomeados pelo devedor, nos moldes dos arts. 797, e 829, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a pretensão do credor, ora Agravado, consiste na penhora da propriedade de desenho industrial do devedor, registrado no INPI, como medida de garantia da eficácia do cumprimento de sentença de origem.

A propriedade industrial, nos termos da Lei nº 9.279/96, estabelece sua natureza como ativo imaterial, cuja expropriação judicial é revestida de peculiaridades, especialmente porque não se trata de bem físico e sua comercialização não se submete às mesmas condições de alienação de bens corpóreos em hasta pública.

Com efeito, o artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece a ordem preferencial dos bens passíveis de penhora, que, embora não faça referência direta à penhora ou arresto de direitos de propriedade industrial, como o desenho industrial, tem-se sua admissão em caráter excepcional, quando demonstrada de forma clara a viabilidade de alienação do bem e sua utilidade concreta à satisfação do crédito, o que se comprova no presente caso.

Isso porque, em análise dos autos de origem se verifica infrutíferas tentativas de satisfação da dívida em questão. Foram realizadas, sem sucesso, pesquisas via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 15/19, 48 e 61/86), todas frustradas, a demonstrar a falta de cooperação da própria devedora em assumir o encargo de depositária, em violação aos termos do art. 6º do CPC.

Embora a parte recorrente indique bens substitutos à penhora determinada, em uma análise perfunctória, os valores traduzidos apenas pelas louças sanitárias não se mostram como suficientes à satisfação integral da dívida, a ensejar na reforma da r. decisão agravada.

Ressalta-se, inclusive, a nítida dificuldade da parte credora em localizar bens passíveis de penhora, tendo em vista a suspensão da fase de cumprimento de sentença pelo juízo *a quo*, nos termos dos arts. 513 e 921, III, ambos do CPC (fls. 592).

Dessa forma, a dificuldade em obter as medidas executivas convencionais para satisfação do débito, justifica a excepcionalidade da penhora em tela, ainda mais considerando a tentativa de meios menos gravosos, e a ausência de êxito da parte devedora em indicar outros meios realmente eficazes para tal, nos termos do art. 805, do CPC.

Em análise dos autos de origem, verifica-se ainda que os bens indicados à penhora pelo devedor já foram rejeitados por duas vezes (fls. 39 e 429/432), deixando de se manifestar em momento oportuno para eventual reversão da decisão, o que caracteriza a preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada a fim de garantir a efetividade do cumprimento de sentença, que, ressalta-se, se perdura por aproximadamente sete anos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios e devidos fundamentos.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, toda matéria devolvida no recurso se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que a insurgência tenha sido fundamentadamente apreciada.

Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Fica a parte advertida de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator